

AUTARQUIAS — DíVIDAS PASSIVAS — ISENÇÃO FISCAL

— *A prescrição regulada pelo Decreto n.º 20.910, de 6-1-32, abrange as dívidas passivas das autarquias.*

— *As autarquias não estão isentas do pagamento de taxas remuneratórias de serviços.*

— *Interpretação do Decreto-lei n.º 6.016, de 22-11-43; idem do Decreto-lei n.º 4.597, de 19-8-42.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da São Paulo Railway
versus Municipalidade de São Paulo**

**Agravo de petição n.º 36.908 — Relator: Sr. Desembargador
FERNANDES MARTINS**

ACÓRDÃO

Vistos, expostos em mesa e discutidos êstes autos de agravo de petição

n.º 36.908, da comarca da Capital, em que são agravantes e reciprocamente agravadas a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da São Paulo

Railway Company e a Municipalidade de São Paulo, acordam em Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, repelida a preliminar de prescrição, negar provimento ao agravo da ré e dar ao da autora.

Assim decidem porque o art. 162 do Código Civil dispõe, realmente, que a prescrição pode ser alegada em qualquer instância pela parte a quem aproveita, não sendo porém dado arguí-la tantas são as vezes em que se oferece oportunidade para ela falar nos autos. A questão já foi soberanamente decidida.

O decreto-lei n.º 4.597, de 19 de agosto de 1942, mandou aplicar às autarquias no tocante à prescrição quinquenal, o dispositivo do decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, mas conforme doutrina Câmara Leal, estabelecendo a nova lei um prazo mais curto de prescrição, esta começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo esta lei, que, nesse caso, continuaria a regê-la relativamente ao prazo (*Da Prescrição e da Decadência*, pág. 67). Assim, não é de acolher-se a prescrição alegada pela ré.

Quanto ao merecimento, é bem de ver-se que não se trata de questões atinentes a impostos, matéria essa em que as autarquias gozám de imunidade. A execução diz respeito a taxas, que é uma contribuição de caráter particular, em troca de um serviço ao passo que o imposto é uma contribuição de caráter geral, para acudir às despesas públicas.

Nitti, em seu *Principes de Science des Finances*, tomo I, doutrina que as taxas são a compensação dos serviços obtidos do Estado e dos poderes locais e os impostos, contribuições gerais pagas para serviços públicos indivisíveis. Rui Barbosa também sustentava que tôdas as tradições de nossa jurisprudência administrativa ligam, invariavelmente, a tôdas as taxas o caráter de remuneratórias não as admitindo senão onde houver serviços. Essa regra não tem exceção. Contribuições, que não correspondem a serviços especiais e determinados, não são taxas, são impostos e destes só se dota o serviço geral do Estado, da província ou do município. A taxa é uma contribuição particular mas que corresponde diretamente ao serviço que o Estado presta singularmente ao particular. (Alcides Cruz, *Direito Administrativo*, página 156).

A lei não isenta as autarquias do pagamento das taxas (art. 1.º, § 2.º, do decreto-lei n.º 6.016, de 22 de novembro de 1943), sendo que anteriormente nada estava previsto a respeito do que vem consagrado nessa lei. Quanto à impenhorabilidade, é fato que o art. 39 do decreto n.º 20.465, de 1 de outubro de 1931, estabelece que os bens das Caixas não estão sujeitos a penhora, embargo ou seqüestro. Essa proibição tem, porém, limite e cede diante da imposição fiscal não satisfeita.

Custas pela vencida.

São Paulo, 8 de abril de 1948. —
Pinto do Amaral, presidente com voto.
— *Fernandes Martins*, relator. — *Jua-
rez Bezerra*.